

Canoas, 08 de Setembro de 2011.

**A**

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária  
Infraero – Londrina**

**Att.: Rodrigo Noronha**

Relação de documentos anexos:

- 1 - Contra-Razões;
- 2 - Cópia do Contrato Social autenticado;
- 3 - Certidão Simplificada;
- 4 - Procuração;
- 5 - Procuração Representante;

Estamos a disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Comatic Comércio e Serviço Ltda  
Rua Alcides Lourenço da Rocha, 167 9º andar  
04571-910 Brooklin SP  
Tel/Fax (11) 5105 7100  
comercial@ccs-comatic.com.br

INFRAERO - SRSJ
Procuração
Assinado por: <u>Rodrigo</u>
Assinado em: <u>08/09/11</u>
Assinado em: <u>10/11</u>
Assinado em: <u>10/11</u>
Assinado em: <u>10/11</u>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
INFRAERO – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SUL.

Referência:

Concorrência nº 008/ADSU-4/SBLO/2011

Objeto: Concessão de uso de área destinada para exploração comercial de estacionamento de veículos, localizada no Aeroporto de Londrina – Governador José Richa, em Londrina/PR.

**COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, Parágrafo 3º da Lei Federal nº 8666/93 e item 9.2.1 do Instrumento Convocatório, apresentar suas:

### CONTRA-RAZÕES

aos Recursos interpostos pelas empresas **Incorporadora e Construtora João de Barro Ltda** e **AEP Administradora de Estacionamento Ltda**, contra r. decisão do




d. Presidente da Comissão de Licitação, lavrada na Ata de Sessão realizada em 22/08/2011, pelas razões a seguir articuladas.

Desta feita, requer a Vossa Senhoria que remeta a presente impugnação à autoridade competente a quem de direito para análise da matéria na forma do item 9.2.4 do Edital.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Barueri, 05 de setembro de 2011

  
**Comatic Comércio e Serviços Ltda**

**Referência:****Concorrência nº 008/ADSU-4/SBLO/2011****Objeto:** Concessão de uso de área destinada para exploração comercial de estacionamento de veículos, localizada no Aeroporto de Londrina – Governador José Richa, em Londrina/PR.**Recorrentes:** Incorporadora e Construtora João de Barro Ltda e AEP Administradora de Estacionamento Ltda.**Recorrida:** Comatic Comércio e Serviços Ltda**NOBRE JULGADOR;****1 – DOS FATOS**

Em sessão pública de abertura do certame mencionado, constatou-se a participação das seguintes empresas: **SINARODO SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA, JLN ESTACIONAMENTOS LTDA, LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA, MEGAPARK ESTACIONAMENTO LTDA, E. SILVA ME, CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA, COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA e F. M. NORA & CIA. LTDA.**

Os membros da d. comissão ao analisarem os documentos das empresas licitantes, declararam **INABILITADAS** as empresas: **LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA, JLN ESTACIONAMENTOS LTDA, E. SILVA ME, SINARODO SINALIZADORA RODOVIÁRIA LTDA, MEGAPARK ESTACIONAMENTO LTDA.**

Ato contínuo declarou a d. Comissão **HABILITADAS** no certame as empresas: **CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA, COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA, e F. M. NORA & CIA. LTDA.**

Na data de 24/08/2011 foi devidamente publicada a ata de julgamento de habilitação, nos termos da 1ª reunião pública da comissão de licitação.

Foram interpostos Recursos Administrativos por 06 (seis) licitantes, mas que apenas as empresas **CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA e AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA** insurgiram-se em face da habilitação da recorrida.

## 2 – DOS RECURSOS INTERPOSTOS

### 2.1 – AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA

A empresa **AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO LTDA** alega em sua peça recursal que a empresa **COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrida, apresentou dentre os documentos de habilitação, Contrato Social sem a comprovação do regular registro, bem como não há autenticidade notorial no verso do referido.

Requeru por fim a reforma da decisão da d. Comissão de Licitação por ferir princípios da licitação, bem como normas que regulam a matéria.

## 2.2 – INCORPORADORA E CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA

A empresa **INCORPORADORA E CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA** fundamenta em seu Recurso que o Contrato Social apresentado pela empresa **COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrida, não consta data de registro do presente, onde demonstra a data da Alteração do Objeto Social, bem como não consta no verso a autenticidade notarial no referido.

Requeru por fim a reforma da decisão da d. Comissão de Licitação por ferir princípios, bem como normas que regulam a matéria.

## 3 – DA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO

Em que pese a respeitabilidade e correta decisão proferida pela d. comissão julgadora, temos que merece ser mantida conforme adiante demonstrado.

Ao apreciar os documentos constantes no procedimento licitatório, podemos concluir que além da petionária ser empresa sólida e experiente no ramo do objeto licitado, atendeu todos os requisitos editalícios, que conforme sabemos devem cumprir *“ipsis literes”*.

No que pese a d. Comissão declarar habilitada a empresa **COMATIC COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA**, contrário as alegações das licitantes recorrentes, mostra-se absolutamente regular, atendendo os princípios da licitação.

bem como vinculando os atos praticados à exigência editalícia, consoante no artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, vejamos:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**".*  
(grifo)

Como vemos, não só atende a Legislação supra citada, bem como norma Constitucional, artigo 37 da Constituição Federal, "in verbis":

*"Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".* (grifo)

Segundo esses dispositivos, não poderá haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes ou

desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Conforme entendimento do doutrinador Celso A. Bandeira de Mello afirma que:

*"o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".*

Indubitavelmente em razão disso, foi mantido o caráter competitivo do certame, não transformando o procedimento em instrumento de privilégio, atendendo o princípio da impessoalidade.

Verifica-se, que os argumentos das recorrentes são infundadas, haja vista que a Consolidação do Contrato Social da empresa **COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ora recorrida, há autenticação passada por cartório competente em todas as folhas.

Quanto as alegações de que a Consolidação do Contrato Social não consta autenticação no verso causa estranheza e espanto a esta recorrida, haja vista que no verso nada consta. Portanto, como de praxe o cartório competente apenas registra por meio de carimbo o termo "**EM BRANCO**".

Com a devida "vênia", inútil e inviável seria o cartório "autenticar cópia reprográfica de uma folha em branco".



Ademais, alegam as recorrentes que a Consolidação do Contrato Social apresentada pela recorrida, não consta data do registro perante a Junta Comercial competente.

Ora nobre Julgador, com escusas, caso não seja visível e notável por parte das recorrentes a comprovação do registro na Junta Comercial da Consolidação do Contrato Social desta recorrida, a desatenção e o descaso com o certame está confirmado, pois conforme comprovado a data do registro (em 07/10/10) está estampado em todas as folhas do Consolidado, na parte superior, abaixo da palavra "JUCESSP".

O referido registro foi consubstanciado pelo nº 362114/10-9, conforme selo constante na última folha da Consolidação do Contrato Social.

Para comprovação da última alteração registrada junto à JUCESSP, permitimo-nos juntar a Certidão Simplificada em anexo.

Portanto, a d. Comissão por competência e lisura, habilitou a recorrida por atender as exigências editalícias, bem como apenas requereu para fins de habilitação nada mais que o previsto no edital, pois caso contrário estaria ferindo o princípio da vinculação ao Edital, previsto no artigo 41 da Lei Federal nº 8666/93, tendo em vista que normas estipuladas no instrumento convocatório são inalteráveis.

Neste sentido, o professor Toshio Mukai, em seu livro "Licitações e Contratos Públicos" Editora Saraiva, expõe:

*"...Entretanto, por esse princípio, também os proponentes estão vinculados ao instrumento convocatório, porque a Administração não pode*

*exigir, **aceitar** ou permitir nada, quanto aos proponentes, aquém ou além do fixado no edital ou no convite." (Página 33 – Edição 8º - ano 2009)(grifo).*

Nesta linha, os atos praticados pela d. Comissão foram realizados com zelo e lisura, vinculando seus atos ao instrumento convocatório, não exigindo e nem permitindo a apresentação de documentos diversos ao contido no Edital, não transformando o procedimento licitatório em instrumento de privilégio quando declara as licitantes mencionadas inabilitadas.

Portanto, não isentam as licitantes de cumprir as obrigações contidas no edital, haja vista que ao participar do procedimento licitatório pode-se vislumbrar as condições e obrigações estabelecidas, presumindo que a licitante possui condições para o cumprimento das exigências.

Por derradeiro, os Recursos interpostos pelas licitantes **CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA e AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA** não deve prosperar, tendo em vista ausência de pressupostos e fundamentos válidos para a reforma da r. decisão da d. Comissão, visto que estritamente legalista, com lisura e transparência, atendendo coesamente os princípios basilares do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

#### 4 – DO PEDIDO

"*Ex positis*" requer:




**4.1** – o processamento e recebimento da Contra-Razões por tempestiva, com fulcro no artigo 109, Parágrafo 3º da Lei Federal nº 8666/93 e item 9.2.1. do Instrumento Convocatório mencionado;

**4.2** - a **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos Recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA e AEP ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA**, haja vista **carência de fundamentos que possam reformar a decisão do d. Pregoeiro;**

Nestes termos,  
pede Deferimento.

São Paulo, 06 de setembro de 2011.

  
**COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**Akira Sato – Ger. De Relacionamento**  
**RG nº 9.535.421-9**  
**CPF nº 023.726748-97**

59.231.555/0001-97

COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Safira, 348  
Jd. Dos Camargos - Cep. 06410-200  
Barueri - SP